



PREFEITURA MUNICIPAL DE ZORTÉA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014 DE 02 DE OUTUBRO DE 2017.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 008/2003, QUE DISPÕE SOBRE AS NORMAS RELATIVAS AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ALCIDES MANTOVANI, Prefeito do Município de Zortéa, Estado de Santa Catarina, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação desta Colenda Casa Legislativa, **EM REGIME DE URGÊNCIA**, o seguinte projeto de Lei:

Art. 1º: Os subitens 1.03, 1.04, 7.16, 11.02, 13.04, 14.05, 16.01 e 25.02 da Lista de Serviços instituída pelo anexo I da Lei Complementar nº 008/2003, passam a ter as seguintes redações:

1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

13.04 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ZORTÉA

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

Art. 2º: A Lista de Serviços instituída pelo anexo I da Lei Complementar nº 008/2003, fica acrescida dos subitens 1.09, 6.06, 14.14, 16.02, 17.24 e 25.05, a vigor com as seguintes redações:

1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelos prestadores de Serviços de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

6.06 – Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17.24 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

Art. 3º: O artigo 5º da Lei Complementar nº 008/2003, passa a vigor com as seguintes alterações:

Art. 5º. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I ao XXIII, quando o imposto será devido no local:

[...]

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção



PREFEITURA MUNICIPAL DE ZORTÉA

e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

[...]

XIV – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços;

[...]

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista de serviços

[...]

XXI – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII – do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista de serviços;

XXIII – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 da lista de serviços.

Art. 4º Os subitens da Lista de Serviços instituída pelo anexo I da Lei Complementar nº 008/2003, passam a vigor com as seguintes alíquotas:

SUBITEM	ALÍQUOTA
1.01	3%
1.02	3%
1.03	3%
1.04	3%
1.05	3%
1.06	3%
1.07	3%
1.08	3%
1.09	3%
2.01	3%
3.02	5%
3.03	5%
3.04	5%



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE ZORTÉA

3.05	5%
4.01	3%
4.02	3%
4.03	3%
4.04	3%
4.05	3%
4.06	3%
4.07	3%
4.08	3%
4.09	3%
4.10	3%
4.11	3%
4.12	3%
4.13	3%
4.14	3%
4.15	3%
4.16	3%
4.17	3%
4.18	3%
4.19	3%
4.20	3%
4.21	3%
4.22	3%
4.23	3%
5.01	5%
5.02	5%
5.03	5%



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE ZORTÉA

5.04	5%
5.05	5%
5.06	5%
5.07	5%
5.08	5%
5.09	5%
6.01	5%
6.02	5%
6.03	5%
6.04	5%
6.05	5%
6.06	5%
7.01	3%
7.02	3%
7.03	3%
7.04	3%
7.05	3%
7.06	3%
7.07	3%
7.08	3%
7.09	3%
7.10	3%
7.11	3%
7.12	3%
7.13	3%
7.16	3%
7.17	3%



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE ZORTÉA

7.18	3%
7.19	3%
7.20	3%
7.21	3%
7.22	3%
8.01	3%
8.02	3%
9.01	3%
9.02	3%
9.03	3%
10.01	3%
10.02	3%
10.03	3%
10.04	3%
10.05	3%
10.06	3%
10.07	3%
10.08	3%
10.09	3%
10.10	3%
11.01	5%
11.02	5%
11.03	5%
11.04	5%
12.01	5%
12.02	5%
12.03	5%



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE ZORTÉA

12.04	5%
12.05	5%
12.06	5%
12.07	5%
12.08	5%
12.09	5%
12.10	5%
12.11	5%
12.12	5%
12.13	5%
12.14	5%
12.15	5%
12.16	5%
12.17	5%
13.01	5%
13.02	5%
13.03	5%
13.04	5%
14.01	5%
14.02	5%
14.03	5%
14.04	5%
14.05	5%
14.06	5%
14.07	5%
14.08	5%
14.09	5%



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE ZORTÉA

14.10	5%
14.11	5%
14.12	5%
14.13	5%
14.14	5%
15.01	5%
15.02	5%
15.03	5%
15.04	5%
15.05	5%
15.06	5%
15.07	5%
15.08	5%
15.09	5%
15.10	5%
15.11	5%
15.12	5%
15.13	5%
15.14	5%
15.15	5%
15.16	5%
15.17	5%
15.18	5%
16.01	5%
16.02	5%
17.01	5%
17.02	5%



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE ZORTÉA

17.03	5%
17.04	5%
17.05	5%
17.06	5%
17.08	5%
17.09	5%
17.10	5%
17.11	5%
17.12	5%
17.13	5%
17.14	5%
17.15	5%
17.16	5%
17.17	5%
17.18	5%
17.19	5%
17.20	5%
17.21	5%
17.22	5%
17.23	5%
17.24	5%
18.01	5%
19.01	5%
20.01	5%
20.02	5%
20.03	5%
21.01	5%



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE ZORTÉA

22.01	5%
23.01	5%
24.01	5%
25.01	5%
25.02	5%
25.03	5%
25.04	5%
25.05	5%
26.01	5%
27.01	5%
28.01	5%
29.01	5%
30.01	5%
31.01	5%
32.01	5%
33.01	5%
34.01	5%
35.01	5%
36.01	5%
37.01	5%
38.01	5%
39.01	5%
40.01	5%

Art. 5º: A Lei Complementar nº 008/2003, fica acrescida dos seguintes Artigos:

Art. 58-A: O vencimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza se dará no dia 10 do mês subsequente ao mês em que ocorreu o fato gerador.



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE ZORTÉA

Art. 58-B: O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima de 2% (dois por cento), exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista de serviços desta Lei Complementar.

Art. 6º: Revogam-se as disposições em sentido contrário.

Art. 7º: Esta Lei Complementar entra em vigor no exercício financeiro do ano de 2018 e após transcorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

ALCIDES MANTOVANI
PREFEITO MUNICIPAL DE ZORTÉA/SC



PREFEITURA MUNICIPAL DE ZORTÉA

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº. 014/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores,
Senhoras e Senhores Vereadores,

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Egrégia Corte de Leis, para fins de apreciação e aprovação em **REGIME DE URGÊNCIA**, o presente projeto de Lei que visa adequar a Legislação Municipal às inovações trazidas pela Lei Complementar Federal n.º 157/2016, a qual regulamenta a cobrança de Impostos Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Várias são as alterações trazidas pela Lei supramencionada, como a fixação de alíquotas mínimas para cada serviço, a impossibilidade de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros no tocante ao ISSQN, e ainda, a ampliação do leque de serviços sobre os quais referido imposto pode ser aplicado.

Dentre as principais inovações trazidas pela Lei Federal, destaca-se na seara Municipal, a competência tributária para doravante exercer a cobrança do ISS sobre operações de Cartão de Crédito e Débito, competência esta, que até então era do Município sede da empresa operadora do serviço.

Assim, o recolhimento do ISS será feito no município do domicílio dos clientes de cartões de crédito e débito, leasing e de planos de saúde, e não mais no município do estabelecimento que presta esses serviços, sendo que assim, aumentar-se-á consideravelmente a arrecadação de nosso Município.

Para exemplificar quão grande são os benefícios que tal medida gera aos Municípios, segundo dados da Confederação Nacional dos Municípios, a estimativa de arrecadação anual é de R\$ 2,87 bilhões com ISS sobre cartões de crédito e débito, valor este que como dito alhures, até então, era todo direcionado aos Municípios sedes das empresas operadoras, e doravante será retido em cada Município que o serviço for prestado.

Neste cenário, incumbe ao Município adequar sua legislação tributária, para que referidos impostos possam ser recolhidos a partir de 2018.

Assim, em respeito ao princípio constitucional da anterioridade, referido Projeto de Lei tem de ser aprovado no corrente ano para que a Lei possa ser aplicada já no exercício financeiro de 2018, e também, em observância ao princípio constitucional da noventena, se faz urgente a aprovação do presente projeto ante o fato que a Lei apenas passa à vigorar noventa dias após a sua publicação.

Por derradeiro, confiante na aprovação deste Projeto de Lei, ante os grandes benefícios que traz ao Município, e confiante também, na sapiência e na preocupação dos nobres Edis com a saúde fiscal do Município, submeto o presente projeto **EM REGIME DE URGÊNCIA** à apreciação desta Emérita Casa Legislativa.



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE ZORTÉA

Sem mais para o momento, reitero os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 02 de outubro de 2017.

ALCIDES MANTOVANI
PREFEITO MUNICIPAL